

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PARECER

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 407/18
AUTORIA VEREADOR JOHNNY MAYCON**

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do Vereador Johnny Maycon, “DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Proposição é composta por 4 artigos e justificativa, cabível, a seguir, a análise quanto à constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

CONSIDERANDO ter o Projeto analisado, assim como relata a justificativa apresentada, o intuito de zelar, de melhor modo, pela saúde de atendidos ao “dar

prioridade de atendimento aos diabéticos em exames em que seja necessário o jejum preparatório, tendo em vista que o jejum prejudica o controle da insulina e com isso pode levar a uma crise ou até mesmo a outras complicações que culminem na morte do portador da diabetes" e, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu Art 6º e Art 196, a saúde é direito social garantido e dever do Estado através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

"CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

"SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal nº 4.637/18, também traz em seu bojo, no Art 510, tal como a Carta Magna, que a saúde é direito de todos e, por sua vez, dispõe, no Art 5º, dentro do Título II Dos Direitos e

Deveres Fundamentais, que a saúde, dentre outros, é necessidade básica para o pleno exercício do direito e da existência digna e, no § 2º, que o Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes do artigo, bem como a primazia no recebimento de proteção e socorro:

Título II

Dos Direitos e Deveres Fundamentais

Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.

§ 1º A alimentação, a moradia, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, o saneamento básico, a mobilidade e acessibilidade urbana, o transporte coletivo, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna.

§ 2º O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes deste artigo, bem como a primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

"Art. 510. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a mencionada Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, em seu Art 534 § 2º, assegura que o Município, em observância ao que prescreve o art. 5º, § 2º, assegurará política eficiente de atendimento à saúde de pessoas com deficiência e daquelas com doenças crônicas e que buscará assegurar, em convênio com o Estado e a União, às pessoas com deficiência e daquelas com doenças crônicas, sobretudo aos portadores de afecções consideradas graves, o direito à prioridade nos atendimentos, na execução e resultado de exames:

Art. 534. O Município, em observância ao que prescreve o art. 5º, § 2º, assegurará política eficiente de atendimento à saúde de pessoas com deficiência e daquelas com doenças crônicas, sobretudo aos portadores de afecções consideradas graves, inclusive em atenção domiciliar, bem como coordenará e fiscalizará os serviços e ações específicas, de modo a garantir o direito à habilitação, à reabilitação e à integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

§ 1º Caberá aos Poderes Municipais assegurar os direitos especiais, inclusive constitucionais, aos doentes portadores de doença grave, bem como a divulgação permanente desses benefícios por meio de veículos de comunicação e de mídias sociais.

§ 2º O Município buscará assegurar, em convênio com o Estado e a União, às pessoas com deficiência e daquelas com doenças crônicas, sobretudo aos portadores de afecções consideradas graves, o direito a:

I - prioridade nos atendimentos, na execução e resultado de exames:

Oportunamente, urge salientar que, segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, o Diabetes é doença crônica, fazendo jus, portanto, ao que dispõe os artigos acima mencionados da nossa Lei Orgânica:

"O diabetes, ou Diabetes Mellitus, é uma doença crônica, autoimune, caracterizada pela deficiência da produção de insulina pelo organismo. O problema envolve o metabolismo da **glicose** no sangue, podendo ser apresentado de várias maneiras. "

<https://www.endocrino.org.br/diabetes/>

CONSIDERANDO que o Projeto analisado não apresenta inconstitucionalidade formal orgânica posto que é permitido, constitucionalmente, aos municípios legislarem sobre matéria de defesa da Saúde, Art 24, inciso XII da Constituição Federativa do Brasil/1988, conforme decisão proferida pelo STF em RE 480289 RS, relator Ministro Eros Grau, mencionando julgamento em ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a competência de Município para legislar sobre proteção à saúde.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou acórdão no qual afirma que "extravasa os limites estreitos do poder regulamentar, portaria municipal que, a título de fiscalização de comércio de óculos de sol, sem grau, impõe requisitos ao próprio exercício da atividade comercial". Observa que "ao Município, segundo a distribuição constitucional das competências, não é dado legislar sobre proteção e defesa da saúde, senão que apenas desta 'cuidar' (art. 23, II, da CF)" [fls. 171-177].

3. O recorrente sustenta que, "ao regulamentar a matéria, agindo em razão do que foi entendido como interesse local, o Município exigiu que esse tipo específico de mercadoria fosse condicionado a licenciamento específico. Ou seja, exigiu a licença própria para o comércio de óculos solares, desde que atendidas determinadas condições de proteção solar à visão dos eventuais adquirentes desse produto".

4. Afirma que "a decisão recorrida, ao contrário de dar validade ao artigo 24, XII da Constituição Federal, contrariou – frontalmente – o disposto no artigo 30, I e

200 da Constituição Federal, desconhecendo e negando ao Município a constitucional competência que tem para legislar e tratar sobre assuntos do interesse local e especialmente aqueles relativos à saúde pública e à vigilância sanitária de produtos causadores de eventuais prejuízos à saúde dos cidadãos" [fls. 210-218].

5. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo provimento do recurso:

"7. Entendo que assiste razão ao recorrente. No caso, respaldado no poder de polícia, o Município disciplinou o comércio de óculos de sol, mesmo não dotados de grau, com o propósito de resguardar a saúde visual dos consumidores. Trata-se de ato administrativo regular e legítimo, estribado na Constituição Federal (arts. 23-II, 24-XII; 30, I e II) e na Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde e encarregou os entes federados de promoverem ações de vigilância sanitária (art. 6º, § 1º). Conforme a Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser 'garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos' (art. 196), sendo da competência comum dos entes federados 'cuidar da saúde pública' (art. 23-II).

8. Tem-se assim que, atendidos os princípios da legalidade e da proporcionalidade, descabe a crítica ao ato municipal editado para proteger a saúde visual da população" [fls. 238-241].

6. É o relatório.

7. O recurso merece prosperar. O Supremo, ao julgar a ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a possibilidade de os Municípios, no âmbito das competências concorrente e comum, legislarem sobre a defesa da saúde:

"EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE

COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" [grifei].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Sem honorários [Súmula 512].

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro Eros Grau

- Relator -

CONSIDERANDO que o Projeto analisado não apresenta inconstitucionalidade formal propriamente dita por não ser a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito já que não infringe o Art 170, II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal nº 4.637/18, por não definir estrutura e, tampouco criar atribuição a órgãos do Poder Executivo.

Ou seja, apesar de não restar dúvidas de que este Projeto de Lei direciona obrigações ou deveres ao Poder Executivo quando estabelece a obrigação de os estabelecimentos de serviços de saúde, público ou privado do município de Nova

Friburgo oferecerem atendimento diferenciado ao que se refere a horários de exames que necessitem ser feitos em jejum total ou parcial dando prioridades no atendimento aos portadores de diabetes, o melhor entendimento é de que esta atribuição é PRÓPRIA DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA GESTÃO PÚBLICA. NÃO SE ESTÁ CRIANDO NOVA ATRIBUIÇÃO DIVERSA DAQUELAS JÁ EXISTENTES, o atendimento na área da Saúde já é feito, tampouco o escopo do projeto de lei nº407/18 sobrecarrega a administração.

O objetivo da proposição é, simplesmente, zelar pela saúde de portadores de diabetes que podem sofrer, sobremaneira, quando em jejum total e até mesmo parcial para a realização de exames, sem que haja interferência na organização administrativa.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, já assentou a CONSTITUCIONALIDADE devido a não incidência de vício de iniciativa, com manifestação pela não ocorrência de usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, quando não se tratar de criação, estruturação e atribuição dos órgãos, mesmo que uma obrigação seja dirigida ao poder Executivo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'. 2. LEI

QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS NÃO DEPENDE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A LEI EM QUESTÃO NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO CONFERE NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. NÃO INCIDE, NO CASO, A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 61, § 1º, II, E). 3. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL INSPIRA-SE NO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, NA SUA VERTENTE MAIS ESPECÍFICA, A DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. ENQUADRA-SE, PORTANTO, NESSE CONTEXTO DE APRIMORAMENTO DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, REAFIRMANDO E CUMPRINDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CAPUT, CF/88). 4. É LEGÍTIMO QUE O PODER LEGISLATIVO, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUAL LHE FOI OUTORGADO EXPRESSAMENTE PELO PODER CONSTITUINTE, IMPLEMENTE MEDIDAS DE APRIMORAMENTO DA SUA FISCALIZAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS BALIZAS DA CARTA CONSTITUCIONAL, FATO QUE ORA SE VERIFICA. 5. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DITAMES DO ART. 167, I E II, DA CARTA MAGNA, POIS O CUSTO GERADO PARA O CUMPRIMENTO DA NORMA SERIA IRRISÓRIO, SENDO TODO O APARATO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL PREEXISTENTE. 6. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”

(ADI 2444/RS. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014 Publicado em: DJe de 2/2/15) (grifei).

Ademais, o eminente Ministro Dias Toffoli reiterou, na ocasião do julgamento acima transrito, o posicionamento em julgamento de Recurso Extraordinário, datado de 15 de fevereiro de 2012, RE 837862 SP São Paulo. Assim decidiu:

“Decido.

A irresignação não merece prosperar. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido de declaração de constitucionalidade da Lei nº 10.598/13, do Município de Sorocaba, por entender que a matéria nela tratada não estaria reservada à iniciativa do Poder Executivo e que as despesas acarretadas pelo diploma impugnado não impactariam de forma significante no orçamento municipal a ponto de “ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras”.

Eis o teor do diploma impugnado:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do ‘site’ da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

Art. 2º O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

DE FATO, O DIPLOMA NORMATIVO EM REFERÊNCIA NÃO TRATOU DE MATÉRIA CUJA INICIATIVA ESTÁ RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COM EFEITO, NÃO FORAM CRIADOS CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA, NEM SEQUER FOI ALTERADO O REGIME DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E TAMPOUCO CRIADO, EXTINTO OU MODIFICADO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, A EXIGIR INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

EM SÍNTESE, NENHUMA DAS MATERIAS SUJEITAS À INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONTIDAS NO ART. 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO, FOI OBJETO DE POSITIVAÇÃO NA NORMA EM ANÁLISE.

É CERTO QUE A LEI QUESTIONADA NÃO INTERFERE NO DESEMPENHO DA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E O FATO DE A REGRA ESTAR DIRIGIDA AO PODER EXECUTIVO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA QUE ELA DEVA SER DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

SENDO ASSIM, NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO POR TER EMANADO DE PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR, NEM INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DO PODER EXECUTIVO.

POR OUTRO LADO, A NORMA EM COMENTO DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, INSCULPIDO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O QUAL EXIGE QUE SEJA DADA TRANSPARÊNCIA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Com efeito, consoante afirmei no julgamento da ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, a publicidade é exigível para viabilizar o controle dos atos administrativos, tanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública, quanto para fiscalizar objetivamente a atuação estatal. Como assevera Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

A LEI QUESTIONADA ENQUADRA-SE, PORTANTO, NESSE CONTEXTO DE APRIMORAMENTO DA NECESSÁRIA TRANSPARÊNCIA DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, REAFIRMANDO-SE E CUMPRINDO-SE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 37, caput, CF/88).
(**grifo nosso**)

Sem determinar nova atribuição ou interferir na organização administrativa, não resta configurada, portanto, nenhuma constitucionalidade formal por vício de iniciativa por não usurpar competência atribuída ao Chefe do Executivo.

CONSIDERANDO que a proposição analisada não gera despesas ao Poder Público e, mesmo que do contrário fosse argumentado segundo entendimento de que incidem em vício de constitucionalidade formal todas as leis que gerem despesas à Administração por serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, vejamos entendimento do STF, pelo Ministro Gilmar Mendes, em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, do ano de 2016, que fulmina tal interpretação, baseado no Art 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esclarecendo que não é qualquer projeto de lei que crie despesa que só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no rol taxativo do Art 61 § 1º da CRFB/88 em matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, no que se refere a servidores e órgãos públicos. Desta forma, somente nas hipóteses contidas no Art 61 § 1º da CRFB/88 é que o Poder legislativo não pode criar despesa:

29/09/2016 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMARMENDES RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DORIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DORIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de

monitoramento em escolas e cercanias. 3.

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação

da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMA NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no

artigo 61 da Constituição do Brasil ---matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)."

(grifo nosso)

Como bem relata o ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes, citando julgado, em ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau, então, não procede a alegação de iniciativa privativa do chefe do Executivo em todo projeto de lei que crie despesa, estando a limitação parlamentar cingida no Art 61 § 1º da CRFB. Projetos como o presente, que não criam ou estruturam qualquer órgão da Administração Pública local não estariam, portanto, abordados no rol do referido artigo.

CONSIDERANDO, por derradeiro, não ferir, o Projeto de Lei em estudo, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, previstos nos artigos 2º da CRFB/88 e Art 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro por entendermos não adentrar, o objetivo da proposição, na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme todo o exposto:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

(Constituição da República Federativa do Brasil 1988)

"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(Constituição do Estado do Rio de Janeiro)

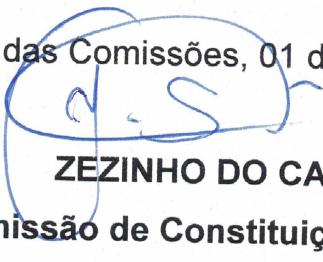
O Projeto de Lei nº 407/18 intenta, tão somente, dispor sobre atendimento prioritário a portadores de diabetes, no Município de Nova Friburgo, sem interferência, pelo todo verificado, nas atribuições da Administração Pública.

Deste modo, este é o voto:

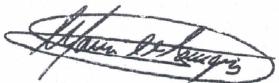
Pelo exposto, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do PLO 407/18 não havendo configurado vício formal orgânico sendo permitido aos Municípios legislarem sobre defesa da saúde, Art 24, inciso XII da Constituição Federativa do Brasil/1988 e não havendo configurado vício de iniciativa, respeitados os preceitos definidos nos Arts 61, § 1º, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art 112 § 1º, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e no Art 170, II, b da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal nº4.637/18. Avulta, ainda, ser o voto pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com nada obstar no que se refere à redação empregada no projeto, que está em conformidade com as disposições pertinentes.

OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do presente feito.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.


ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



DE ACORDO

14/08/2019



DE ACORDO
NF 20108/19

